iente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 19/07/2022.	br/spede e informe o código: 8F49A60D-FECFEE95-BA819842-20BE6629
A PIN	: 8F49/
CORRE	código
ASSIS	oforme c
JULIO	ede e ir
nte por	v.br/sp
do digitalme	a.tce.am.gov.br/spec
nado d	sulta.tce
foi assi	:b://con
umento	site ht
ste doc	cesse c
ш	ência a
	ara confer
	Para

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1053/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11170/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva.
- 4- Exercício: 2020.
- **5- Responsável:** Larissa Farah da Costa (Ordenador de Despesa) e Elisson Silva dos Santos (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 989/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva. Exercício de 2020.

Irregularidade. Multa. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Larissa Farah da Costa, responsável pelo Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, no curso do exercício de 2020, no período de 01/01/2020 a 29/06/2020, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" 3 e art. 188, § 1°, III, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sra. Larissa Farah da Costa no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 1º, XXVI c/c o at. 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, V, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM, por grave infração a norma legal e regulamentar, mencionado nos itens 1, 2 e 3 deste Relatório/voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao

	42-20BE6629
//07/2022.	E95-BA8198
NHEIRO em 19/07	A60D-FECFE
almente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 19/07/2022.	ite http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8F49A60D-FECFEE95-BA819842-20BE6629
ste documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA	e e informe o
mente por JL	.gov.br/sped
sinado digita	incia acesse o site http://consulta.tce.am.g
imento foi as	site http://co
Este docu	cia acesse o
	Para conferência
	ட

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	١

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1053/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Elisson Silva dos Santos**, responsável pelo Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, no curso do exercício 2020, no período de 30/06/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" 3 e art. 188, § 1º, III, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Elisson Silva dos Santos no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 1º, XXVI c/c o at. 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, V, da resolução n. 04/2002-TCE/AM, por grave infração a norma legal e regulamentar, referente às impropriedades não sanadas constantes nos Itens 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1053/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.5. Recomendar** ao responsável pelo Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, que:
 - 10.5.1. Que adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis no intuito de garantir o recebimento dos valores em atraso (contribuição segurado e parte patronal) da Prefeitura Municipal, Câmara e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva;
 - 10.5.2. Que efetue de forma clara os registros contábeis necessários para a caracterização e identificação dos entes que retiveram e não repassaram as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como a parcela de contribuição patronal que deveriam ser repassadas ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, sob pena de ser responsabilizado.
- 11- Ata: 25^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 12 de Julho de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral